



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10166.009877/2002-05  
**Recurso n°** 138.386 Voluntário  
**Matéria** MULTA ISOLADA; RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Acórdão n°** 204-03.241  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/02/2009  
Necy Reus dos Reis  
Mat. Signat. 91816

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

**Ano-calendário: 1997**

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN.**

Deve ser aplicada retroativamente a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, por ser norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

**Recurso Voluntário Provido**

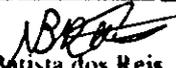
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara DO segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

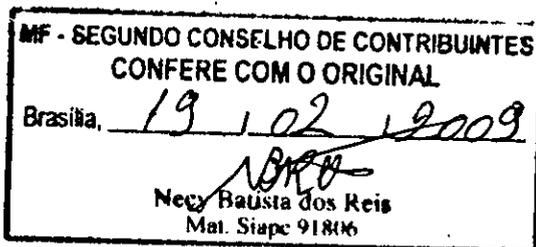
Processo n.º 10166.009877/2002-05  
Acórdão n.º 204-03.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 02 / 2009  
  
Nely Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

CC02/C04  
Fl. 99  
\_\_\_\_\_

  
Leonardo Siade Marzan  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente). //



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande - MS, *ipsis literis*:

*“BRB Banco de Brasília S/A. identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração do IOF fls. 06/16 no valor total de R\$ 36.125,04.*

2. *Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF n° 045, de 1998, e a IN SRF n° 077, de 1998, foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal (declaração inexata), relativamente aos terceiro e quarto trimestres-calendário de 1997, consoante capitulação legal consignada à fls. 09 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração n° 0002654, de fls. 06/16, em 10/05/2002, para exigir R\$ 36.125,04 de imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 10/05/2002, e multa isolada – multa de ofício.*

3. *O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal, recebido em 11/06/2002, conforme AR (fls. 18).*

4. *Em 10/07/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/02 instruída com a documentação de fls. 03/05, aduzindo em sua defesa, em síntese, que:*

4.1- *os valores pretendidos pelo fisco já foram recolhidos aos cofres públicos, dentro do prazo legal, conforme pode ser verificado nos DARF anexos (fls. 04/05), relativamente aos débitos n° 3983450 e 3983453;*

4.2- *o débito n° 4135919, cujo vencimento era 05/11/1997, foi recolhido com atraso, em 12/11/1997, espontaneamente, como permite o artigo 138 do CTN;*

4.3- *é pacífica a jurisprudência, tanto administrativa, quanto judicial, que reconhece ao sujeito passivo o direito de regularizar suas pendências tributárias, antes de qualquer procedimento de fiscalização, sem aplicação de penalidades;*

4.4- *são indevidas as diferenças dos valores cobrados de IOF, e de multa isolada, bem como as penalidades decorrentes.*

5. *Por fim, requer que seja acolhida a defesa, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos objetos do presente auto de infração.*

6. *A DRF de Brasília se pronunciou sobre a impugnação, conforme Informe (fls. 66/67).*

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 02 / 2009  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

7. *Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para esta DRJ pela Portaria SRF n° 1.161/2005."*

A DRJ em Campo Grande - MS deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, cancelando a exigência considerada improcedente pela revisão de ofício realizada pela delegacia de origem e mantendo o lançamento referente à multa isolada.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória em relação ao débito n° 4135919, no valor de R\$ 3.283,14, relativo à multa de ofício isolada, decorrente de recolhimento de IOF em atraso, sem acréscimo de multa de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, o lançamento remanescente se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão de o tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora, nos termos do inciso I e do § 1º, inciso II, do art. 44, da Lei n° 9.430/96, vejamos:

*Lei n° 9.430/96*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;*

*II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (Grifei)*

No entanto, primeiramente, com a edição da Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei n° 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

*Art. 18. O art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

14

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 2009  
Nécy Baústa dos Reis  
Mat. Siapc 91806

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

..... " (NR)

Conforme se depreende da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e da sua alteração pela MP 303/06, a hipótese de aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória foi excluída daquele rol.

Importante ressaltar, que a MP n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07 manteve a alteração introduzida pela MP 303/06, permanecendo excluída das hipóteses de aplicação de multa isolada, a falta de recolhimento de multa de mora quando houver pagamento após o vencimento.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 02 / 2009  
  
Neey Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

CC02/C04  
Fls. 103  
\_\_\_\_\_

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

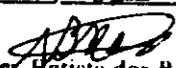
*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

*16*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 02 / 2009  
  
Ney Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, "a" do CTN, retroagindo beneficentemente, vejamos:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

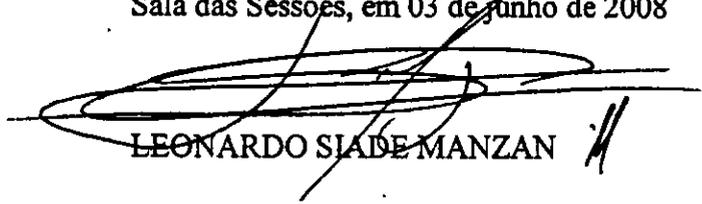
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada imposta no presente lançamento, em virtude da aplicação retroativa do art.14 da MP 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

  
LEONARDO SIQUEIRA MANZAN //